



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

PARECER JURÍDICO nº 50/2025

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 17/2025.

Autor: Vereador Ailton Barbosa de Oliveira

Ementa: Institui o mês de prevenção aos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais no município de Juína, Estado de Mato Grosso.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 17/2025 que institui o mês de prevenção aos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais no município de Juína, Estado de Mato Grosso.

Em suas considerações o autor justifica que a presente proposta de Lei visa instituir o "Mês de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais" no município de Juína/MT, reconhecendo a relevância da promoção de um ambiente de trabalho seguro e saudável para todos os trabalhadores.

É o sucinto relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso II, da Constituição da República e no artigo 14, inciso XXXII, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXXIII – dispor, em concorrência com a União e o Estado, sobre as matérias constantes no art. 23 da Constituição Federal.

A Constituição Federal em seu art. 23, inciso II, assim dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- (...)

Assim, resta evidente, que dispor sobre o mês de prevenção aos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais insere-se no elenco de assuntos interesse local, marcando a competência legislativa.

Não se verifica, a princípio, qualquer vício de iniciativa, uma vez que os dispositivos do projeto não tratam de matérias de competência privativa do Chefe do Executivo dispostas no art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Legislativa da Câmara OPINA s.m.j, favorável a tramitação do projeto



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

II.3 - Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e de **Direitos Humanos e Saúde** (art. 51, inciso IV, alínea “h”, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 17/2025 será necessário o voto favorável por maioria simples, em dois turnos de discussão e votação.

III - DA CONCLUSÃO

Após análise, conclui-se que a matéria de interesse local e afeta à competência legislativa do Município, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento da tramitação do projeto.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 30 de junho de 2025.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
Procuradora Legislativa
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019